



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

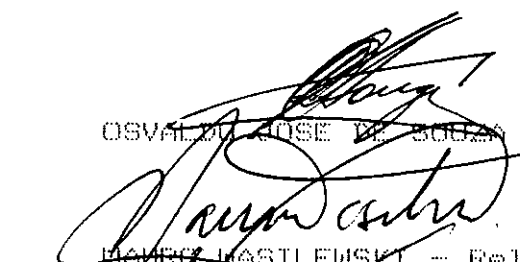
Processo nº 10930.001239/90-16
Sessão de: 20 de outubro de 1993
Recurso nº: 91.142
Recorrente: HILARIO PONTELLO
Recorrida : DRE EM LONDRINA - PR

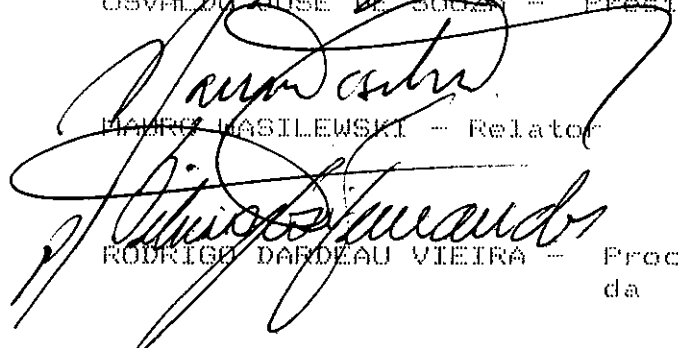
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.182

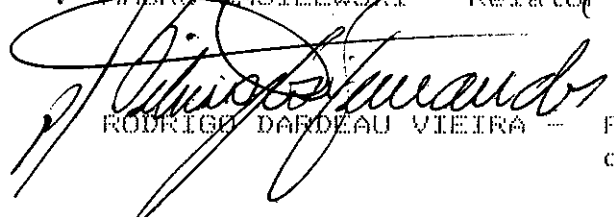
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILARIO PONTELLO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MÁRIO BASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

HR/mias/OPR-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10930.001239/90-16

Recurso nº: 91.142

Diligência nº: 203-00.182

Recorrente : HILARIO PONTELLO

R E L A T O R I O

Conforme Aviso de Cobrança de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 116.219,50, a título de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Colibri", cadastrado no INCRA sob Código 714.011.004.588-5, localizado no Município de Alvorada do Sul - PR. Enquadramento legal: Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 560/90.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que, exceto 15 hectares de mata virgem, o restante da propriedade é utilizado na exploração de lavouras e pastagens.

A fls. 04, manifesta-se o INCRA, informando ter sido constatado débito relativo ao exercício de 1989 do imóvel acima referido, cujo CGF foi solicitado em diligência ao Contribuinte para comprovar a quitação, o que não foi cumprido dentro do prazo fixado para o atendimento.

O Delegado da Receita Federal em Londrina, As fls. 06/08, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Aviso de Cobrança de fls. 03, tendo em vista os seguintes fundamentos:

"Analisando-se os documentos constantes do processo, verifica-se que o contribuinte, apesar de intimado, não comprovou a quitação do débito, relativo ao exercício de 1989 (fls. 05).

Em razão da existência de débitos anteriores, fls. 02, não se concedeu, no crédito tributário em litígio, as taxas de redução pela utilização e eficiência, previstas nos artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, em obediência ao artigo 11 desse diploma legal, a seguir transcrito:

Art. 11. A redução do imposto, de que tratam os artigos 8º, 9º e 10, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10930.001239/90-16

Diligência nº: 203-00.182

exercícios anteriores devidamente quitado,
ressalvadas as hipóteses previstas no artigo
151 do Código Tributário Nacional."

Inconformado, o contribuinte recorre
tempestivamente a este Conselho, fls. 15, apresentando os
seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) consta do relatório da decisão do Delegado da
DRF-Londrina que o contribuinte foi intimado a comprovar a
quitação do ITR/89 e não o fez, entretanto o contribuinte não
recebeu tal intimação, não existindo AR anexo ao processo que a
comprova;

b) o ITR/89 encontra-se devidamente quitado
conforme cópias anexas do DARF, do Certificado de Cadastro e do
Aviso de Débito (fls. 16 e 17).

Por fim, o recorrente requer a concessão das
reduções referentes ao FRU e FRE, constantes do Certificado de
Cadastro, vez que o impeditivo legal para a não-concessão dessas
reduções não existe conforme ficou provado com os documentos
acostados aos autos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10930.001239/90-16

Diligência nº: 203-00.182

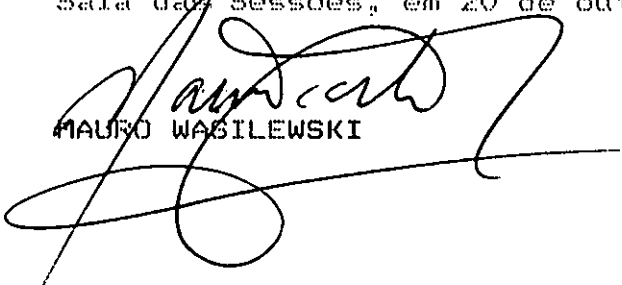
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Fisco deixou de conceder as reduções do imposto, relativo ao ITR/1990 prevista no art. 50, parágrafo 5º, do Estatuto da Terra, com a alegação de que o Contribuinte estava em débito relativo ao exercício de 1989.

Todavia, às fls. 16, o Recorrente anexou um "Certificado de Cadastro" referente ao exercício de 1989, com vencimento previsto para 05.04.91, cuja quitação foi procedida.

Assim, converto o julgamento do processo em diligência, para que o Órgão Preparador informe a razão de ter lançado o ITR/89 somente em 1991, ou outro esclarecimento que permita um julgamento justo da questão.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


MAURO WASILEWSKI